



## PARECER DO CONTROLE INTERNO

Assunto: Processo de Pronto Pagamento.

Interessada: Câmara Municipal de Aruanã

**ASSUNTO:** Processo administrativo de suprimento de fundos para instalação e configuração de câmeras de segurança e infraestrutura de rede, com fornecimento de materiais e mão de obra., conforme lei 14.133/2021 e resolução nº 029/2024 e portaria 0165/2024.”

Senhor Presidente,

Trata-se do processo administrativo nº 11/2026, que dispõe sobre a **concessão de suprimento de fundos para Instalação e configuração de câmeras de segurança e infraestrutura de rede, com fornecimento de materiais e mão de obra**, de modo a suprir as necessidades da Câmara Municipal de Aruanã, conforme justificativa apresentada nos autos;

O Controle Interno, por força Constitucional e Normativa do TCM/GO, derivada da **IN 08/2021**, em seu artigo 11, §1º, inciso VII, dispõe de competência para realizar controles específicos na concessão de Suprimento de fundos, adiantamentos e cartões corporativos.

Conforme **IN08/2021**, o controle interno deve:

- ✓ Verificar a existência de normativos próprios regulamentadores da concessão, aplicação e comprovação de adiantamentos;
- ✓ Verificar a existência de ato administrativo definindo quem poderá ser suprido no âmbito das unidades administrativas;
- ✓ Verificar se os processos relativos a adiantamentos, em termos de organização e composição, seguem as normas que disciplinam a matéria, em especial aquelas constantes nas Normas do TCMGO.

O adiantamento é um suprimento de fundos que consiste na entrega de numerário, autorizada por ordenador de despesa, a servidor público, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos termos do artigo 68 da lei nº 4.320/1964.

Desta forma, o regime de adiantamento ou suprimento de fundos surge como uma exceção à regra da licitação, como forma de conferir e dotar o gestor público de mecanismos e instrumentos que permitam a realização de despesas, especialmente aquelas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de aplicação.



As normas que tratam do tema em comento (Suprimento de Fundos) estão a seguir elencadas:

LEI Nº 4.320/1964

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente constituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, **por meio de adiantamento.**

(...)

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

#### **RESOLUÇÃO Nº 029, DE 13/05/2024**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a instituição do pagamento de despesa miúda e de pronto pagamento.

Art. 2º Poderão se realizar o pagamento, inclusive por meio de cartão, das seguintes despesas:

**I - Despesas miúdas de pronto pagamento;**

II - Despesas urgentes, em razão de emergência ou calamidade pública;

III - Despesas de caráter sigiloso ou reservado;

IV - Despesas com compras e serviços especiais.

Diante do exposto, a concessão de suprimento de fundos é um regime de adiantamento excepcional, que ocorre sob os critérios e de inteira responsabilidade do Ordenador de Despesas, precedido de prévio empenho em dotação própria da despesa a realizar, aplicável àquelas situações cuja contratação não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Os Tribunais de Contas, a exemplo do TCU, já se pronunciaram sobre o tema, tendo fixado uma série de diretrizes para sua melhor execução:

1. A aquisição de bens por suprimento de fundos é excepcional;
2. destina-se apenas a despesas de pequeno vulto, que exijam pronto pagamento;
3. é vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório para adequação do valor;
4. é vedada a concessão a colaboradores sem vínculo empregatício com o órgão realizador da despesa; e,
5. só pode destinar-se ao pagamento de despesa que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos termos do art. 68 da Lei 4.320/64.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Nesse sentido: TCU, Plenário, Acórdão 1.276/2008, Relator Ministro Valmir Campelo, DOU 08/07/08; TCU, Plenário, Acórdão 69/2001, Relator Ministro Bento Bugarin, DOU 27/04/01; TCU, Plenário, Acórdão 2.557/2009, Relator Ministro Valmir Campelo, DOU 06/11/09;



Nessa esteira transcrevo algumas manifestações do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

**ACÓRDÃO Nº 1.276/2008 – PLENÁRIO**

(...) Voto 13. Como visto no relatório precedente, o suprimento de fundos caracteriza-se como um adiantamento para realização de despesas em circunstâncias excepcionais, nos casos expressamente definidos na legislação, ante a inviabilidade de sua subordinação ao processo normal de aplicação.

(..)

15. Assim, o regime de adiantamento de recursos para a realização da despesa pública é uma exceção permitida pelo art. 65 da Lei nº 4.320/1964, cuja operacionalização foi prevista inicialmente por meio da entrega de numerário a servidor. O art. 68 da mesma lei determina que a despesa a ser realizada dessa forma é aquela que não pode subordinar-se ao processo normal de realização, ou seja, por intermédio de licitação ou com dispensa de certame, conforme o valor da contratação.

(...)

17. Portanto, as características principais do gasto realizado dessa forma são a excepcionalidade e a impossibilidade de submissão ao processo normal de execução, que seria a formalização de processo, obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, celebração de contrato quando for o caso, emissão de Nota de Empenho em nome do credor, liquidação e pagamento da despesa por via bancária.

(...)

Acórdão

(...)

9.2.2. o suprimento de fundos aplica-se apenas às despesas realizadas em caráter excepcional, e, por isso, aquelas que se apresentem passíveis de planejamento devem ser submetidas ao procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos (cf. item 5 do relatório de auditoria);

(...)

9.2.4. a utilização de suprimento de fundos para aquisição, por uma mesma unidade gestora, de bens ou serviços mediante diversas compras em um único exercício e para idêntico subelemento de despesa, cujo valor total supere os limites dos incisos I ou II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, constitui fracionamento de despesa, situação vedada pelos referidos dispositivos legais (cf. item 5.7 do relatório de auditoria);

**ACÓRDÃO Nº 1.365/2010 – 2ª CÂMARA**

(...) Acórdão: (...) 9.6.46. somente faça uso de suprimentos de fundos em caráter excepcional, para o atendimento de **despesas eventuais e de pequeno vulto**, em atendimento ao art. 45 do Decreto nº 93.872/1986, em especial os incisos I e III e o § 2º, bem como o disposto no § 3 do art. 74 do Decreto-Lei nº 200/1967;



#### **Acórdão 1.925/2019**

Ou seja, trata-se de adiantamento de recursos ao conselheiro para a realização de **despesas eventuais e excepcionais, de pequeno vulto, que exijam pronto pagamento, e que, portanto, não podem aguardar o processo normal de execução de despesa**, qual seja: formalização do processo; obtenção de proposta mais vantajosa; celebração de contrato (se for o caso); emissão de empenho; entrega do bem ou prestação do serviço; liquidação; pagamento via ordem bancária; e recolhimento de tributos. (Acórdão 1925/2019. Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira. J. em 21/08/2019) (grifou-se)

Extrai-se que os requisitos essenciais para a realização de despesa por meio de suprimento de fundos é a conjugação da excepcionalidade ou eventualidade na aquisição ou prestação de serviços de pequena monta e a impossibilidade de submissão ao processo regular de execução, por intermédio de licitação ou com dispensa de certame.

Desta forma, tendo em vista o artigo 68 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964 e o § 2º do artigo 95 da Lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021, infere-se que a contratação verbal com a Administração que tenha por objeto pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$10.000,00 (**artigo 95, §2º da Lei nº 14.133/21**), somente pode ser feita sob o regime de adiantamento ou de suprimento de fundos, em decorrência da interpretação sistemática com o artigo 68 da Lei nº 4.320/64, nos termos do Acórdão nº 1262/24 – **Tribunal Pleno – TCM/BA**.

**No caso em tela, trata-se da instalação e configuração de câmeras de segurança e infraestrutura de rede, com fornecimento de materiais e mão de obra, no valor total de R\$ 1.552,00 (Mil Quinhentos e Cinquenta e Dois Reais); o que se amolda no regime de suprimento de fundos. (artigo 95, §2º da Lei nº 14.133/21);**

**Considerando a inexistência de contrato que verse sobre o objeto;**

Considerando que as despesas a serem realizadas estão vinculadas às atividades da unidade e, como é óbvio, servem ao interesse público.

Considerando que o valor contratado atende os parâmetros do mercado e encontra-se dentro da estimativa da Administração, corroborada por pesquisa de preços no comércio local, e por meio de consultas em **contratos semelhantes** firmados por outros órgãos públicos, conforme dispõe os artigos, 72, inciso II, e 23, incisos II e IV, da lei federal 14.133/2021.

Considerando que houve justificativa da despesa pelo servidor responsável; e que a aquisição não representa fracionamento de despesa.

Considerando que consta a declaração de que o responsável pelo adiantamento não está em alcance.

Considerando que o contratado demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, apresentando a documentação obrigatória, conforme disposto no artigo 68 da lei **14.133/2021**.



Considerando que foi juntado aos autos a comprovação da despesa por documento fiscal de prestação de serviços;

Considerando que o valor do contrato verbal não justifica o custo burocrático e operacional de um processo tradicional de licitação. <sup>2</sup>

Recomendo que seja juntado nos autos a Nota de Empenho em nome do credor, liquidação e pagamento da despesa por via bancária, atendendo as regras da Lei nº 4.320/64.

Recomendo que observem, ao longo do exercício, contratações do mesmo objeto, que possam vir a ser caracterizadas como fracionamento de despesa e, conseqüentemente, como fuga do processo licitatório;<sup>3</sup>

Recomenda-se, sempre que possível, a realização de pesquisa de preços, ainda que de forma simplificada. Tal procedimento visa demonstrar para fins de prestação de contas que o servidor público teve cautela e zelo com o uso dos recursos públicos e que observou o princípio da economicidade. <sup>4</sup>

Na inviabilidade de realização da pesquisa de preços, sugere-se que o suprido apresente as justificativas para a não realização do procedimento.

Atendidas as recomendações, no presente caso, verifica-se que foram demonstrados os requisitos legais exigidos para a concessão dos suprimentos de fundos.

## II – ALTERAÇÃO NORMATIVA E MATERIAL PERMANENTE.

Originalmente, a Resolução nº 029/2024, em seu Art. 5º, inciso III, proibia a aquisição de **material permanente** via suprimento de fundos. No entanto, deve-se observar a superveniência da **Resolução nº 035, de 05 de fevereiro de 2026**, que revoga expressamente o inciso III do art. 5º da Resolução nº 029/2024.

A alteração reflete o princípio da eficiência, permitindo que a Câmara solucione problemas críticos de segurança (como a falta de monitoramento) sem o custo burocrático de uma licitação comum para valores reduzidos.

Com essa mudança, o óbice normativo interno que impedia a compra de equipamentos de natureza permanente (como as câmeras IP) foi removido, validando a utilização do pronto pagamento para este objeto, desde que respeitados os demais critérios de controle patrimonial.

<sup>2</sup> <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2017/07/cgu-divulga-estudo-sobre-eficiencia-dos-pregoes-realizados-pelo-governo-federal/nota-tecnica-no-1-081-2017-cgplag-dg-sfc.pdf>

<sup>3</sup> TCU, Acórdão n. 7.488/2013, 2ª Câmara

<sup>4</sup> <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acoes-da-cgu-em-apoio-ao-rio-grande-do-sul/imagens/GuiaSuprimento.pdf>



### 3. Conclusão e Recomendações

Apesar da conformidade, este Controle Interno recomenda:

- 1. Regularização da Certidão Federal:** Diante da eventual ausência da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, recomenda-se a abertura imediata do prazo legal de **5 dias úteis** para que a contratada (SUPER REDE) apresente o documento regularizado, conforme prevê a Lei Complementar nº 123/2006.
- 2. Controle Patrimonial:** Proceder à imediata catalogação e tombamento do material permanente (câmera IP) incorporado ao patrimônio da Câmara.
- 3. Prestação de Contas:** O servidor deve apresentar a prestação de contas no prazo de 15 dias após a aplicação.
- 4. Transparência:** Publicação do extrato de contratação no Portal da Transparência e no Mural de Avisos.

#### DA PUBLICAÇÃO.

Após análise dos autos do processo, recomendamos a publicação no COLARE do TCM/GO e no portal da Transparência da Câmara Municipal de Aruanã.<sup>5</sup> Além de disponibilização no Mural de Avisos do órgão, conforme disposto no Art. 3º, § 10 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aruanã.

#### CONCLUSÃO:

Face ao exposto, este Setor de Controle Interno, após análises das etapas e procedimentos relativos ao processo licitatório, declara, que **observadas as ressalvas apontadas acima**, o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, estando apto a gerar despesas para esta Casa Legislativa, nos termos precisos do artigo 68 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964 c/c o § 2º do artigo 95 da Lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021.

É O PARECER, salvo melhor juízo.

Aruanã, Estado de Goiás, aos 06 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** WIGNER MARTINS DA SILVA  
Data: 06/02/2026 10:23:44-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Wigner Martins da Silva**  
Chefe do Controle Interno.

<sup>5</sup> <https://www.camaraaruana.go.gov.br/>